



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.09537-9-SC

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ CAL GARCIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
APELADA : HERONDINA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : Dr. LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREIRA
Dr. EDIO MARQUES BUENO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO.

A contagem de juros a partir da citação não significa que as parcelas vencidas não vençam juros. As parcelas anteriores à citação vencem juros moratórios à taxa da data da citação para evitar enriquecimento sem causa. Da data da citação em diante os juros moratórios devem ser calculados, mês a mês, de forma decrescente.

Apelo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

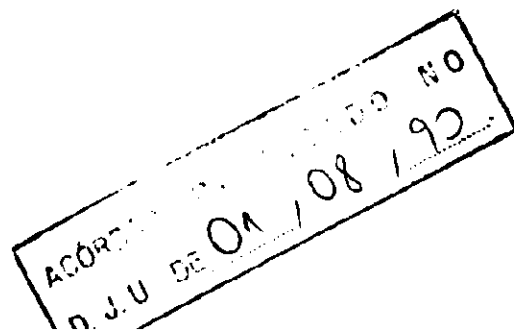
Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 26 de abril de 1990.


JUIZ PAIM FALCÃO - PRESIDENTE


JUIZ CAL GARCIA - RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.09537-9-SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

APELADA : HERONDINA DA SILVA VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMº SR. JUIZ CAL GARCIA: Trata-se de ação de restabelecimento do benefício previdenciário cancelado pelo INPS sob o argumento da falta de comprovação do exercício da atividade declarada.

A ação foi julgada procedente por sentença transitada em julgado e condenado o INPS ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas na forma da Súmula 71 do Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação. Após, na forma da Lei 6899/81, Também condenou-o ao pagamento dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

Na fase de liquidação da sentença, o senhor Contador elaborou o cálculo de fls.243, no valor de Cz\$ 10.208.125,62, equivalentes a 3.441,2621 OTNs. O INPS impugnou o cálculo para o efeito de excluir os juros de mora computados para o período anterior à citação.

O juízo a quo acolheu a impugnação e determinou a elaboração de novo cálculo.

Os autos retornaram do contador com a informação de que os juros moratórios foram contados para as parcelas anteriores à citação inicial, a partir desta, na forma do julgado.

Diante dessa informação, o juízo a quo deu razão ao sr.Contador e homologou o cálculo.

Inconformado, apelou o INPS requerendo a exclu-

são dos juros de mora do período anterior à citação.

Contra-razões às fls.268/269.

Os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' or similar character, positioned below the text 'É o relatório.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.09537-9-SC

V O T O

O EXMº SR. JUIZ CAL GARCIA: Cuida de irresignação do INPS contra a sentença que homologou o cálculo de liquidação.

A inconformidade que o recurso reflete consiste na inclusão na conta de liquidação de juros de mora por período anterior à citação que ocorreu em 15.06.84, de acordo com o articulado na apelação.

A sentença monocrática assim decidiu a lide, no pertinente:

"...juros legais,..."(fls.187).

O venerando acórdão recorrido sobre o assunto , mantendo a sentença de 1ª grau, assim dispôs:

"os juros de mora fluem a contar da citação , no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre o principal atualizado"(fls.212).

A sentença que homologou o cálculo não merece censura.

Não foi aplicada a incidência dos juros de mora sobre tempo anterior à citação, mas a parcelas anteriores não pagas, e foi isso, aliás, o que determinou o acórdão exequendo.

O cálculo de fls.253 demonstra que a taxa de juros incidentes sobre as parcelas anteriores obedeceu a uma taxa fixa calculada no termo inicial, isto é, a data da citação. Dessa data em diante foram eles calculados, mês a mês, de forma decrescente.

Por fim, contar juros a partir da citação não equivale a dizer que as parcelas vencidas nunca vencerão juros, em evidente enriquecimento ilícito. Há a incidência dos juros e estes pela taxa

da data da citação.

Em tais condições não há o que censurar da sentença apelada.

Por tais motivos, nego provimento à apelação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'H' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.